CÂMARA MUNICIPAL DE ABAETÉ

CEP 35620-000 - Estado de Minas Gerais

LEI 1763/99

Dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos do Magistério do Município de Abaeté e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Abaeté aprovou, e eu, Presidente da Câmara Municipal, com fulcro nos Artigos 41, inciso V e 56, § 7º da Lei Orgânica Municipal, promulgo e faço publicar a seguinte Lei:

TÍTULO I
Do Regime Jurídico

Art. 1º - O Regime Jurídico Único dos servidores do município de Abaeté é o Estatutário, regido pela Lei Municipal nº 1.389, de 27/maio/1993.

TÍTULO II
Da Política de Pessoal

Art. 2º - O plano de cargos, carreiras e vencimentos dos servidores do Magistério do Município de Abaeté tem por objetivo:

I – estimular a profissionalização, atualização e aperfeiçoamento técnico-profissional dos servidores do magistério do Município de Abaeté;

II – criar condições para a realização pessoal e servir de instrumento de melhoria das condições de trabalho;

III – garantir a promoção dos servidores do magistério de acordo com o tempo de serviço, merecimento e aperfeiçoamento profissional;

IV – assegurar a remuneração dos servidores do magistério, compatível com seus respectivos níveis de formação, experiência e tempo de serviço;

V – o desenvolvimento do servidor na respectiva carreira, com base na igualdade de oportunidades, na qualificação profissional e no esforço pessoal;

VI – assegurar um sistema permanente de capacitação do servidor;

VII – a constituição do corpo funcional permanente;

VIII – desempenho eficiente das atribuições da competência relativa à educação;

IX – garantir espaços aos servidores de participação na elaboração, implementação e avaliação do plano de desenvolvimento da escola.

TÍTULO III
Do Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos

CAPÍTULO I
Das Disposições Preliminares

Art. 3º - Esta Lei institui o Plano de Carreiras dos Servidores do Magistério do Município de Abaeté, estabelece seu quadro de pessoal e as respectivas tabelas de vencimentos.

Art. 4º - Esta Lei atende às disposições contidas na Constituição Federal, em especial nas alterações promovidas pela Emenda Constitucional nº 14/96, na Lei Federal nº 9394/96, que estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional, na Lei Federal nº 9424/96, que dispõe sobre o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, na Resolução 03/97 do Conselho Nacional de Educação, que fixa diretrizes para os novos planos de carreiras, no Estatuto dos Servidores Municipais de Abaeté, e demais diretrizes emanadas pela Secretaria Municipal de Educação de Abaeté e objetiva, em especial, garantir:

I – a valorização dos profissionais do Magistério Público Municipal através da implantação de seu Plano de Carreiras, com base na igualdade de oportunidades, na qualificação profissional e no esforço pessoal;

II – a isonomia remuneratória entre cargos e funções iguais ou assemelhadas e a remuneração compatível com a complexidade e responsabilidade das tarefas, observando o disposto na Emenda Constitucional nº 19;

III - a melhoria da qualidade do ensino;

IV – o atendimento ao educando do ensino público municipal;

V – o aperfeiçoamento profissional permanente do servidor;

VI – espaços de participação do servidor na elaboração, implementação e avaliação do Plano de Desenvolvimento da Escola.

Art. 5º - Para efeitos desta lei, considera-se:

I – **Cargo Público**: o conjunto de atribuições e responsabilidades a serem cometidas a um servidor e tem como características essenciais:

a) – a criação em lei;
b) – o número;
c)– a denominação própria;
d)– a remuneração pelo município.

II – **Cargo Público Efetivo:** aquele que provido de caráter permanente e organizado em carreiras, constitui o Quadro Permanente de Pessoal;

III – **Cargo Público em Comissão:** aquele provido em caráter transitório de livre nomeação e exoneração pela Chefia do Executivo, cujo conjunto constitui o Quadro de Cargos em Comissão;

IV – **Função Pública:** conjunto de atribuições e encargos não integrantes de carreira, providos em caráter transitório e nos termos desta Lei;

V – **Carreira**: é o conjunto de várias classes que se agrupam conforme a natureza das atividades e que se constitui em sub planos por área;

VI – **Quadro de Pessoal:** conjunto dos cargos em provimento efetivo, organizado em carreiras para a progressão horizontal dos servidores que formam a estrutura funcional do Sistema Municipal de Ensino;

VII – **Nível:** posicionamento do cargo, definindo-lhe a remuneração e que se identifica com o respectivo código;

VIII – **Referência:** as várias posições na faixa de vencimentos de cada nível e que corresponde ao posicionamento horizontal, constituindo-se na linha natural de progressão do serviço público municipal, mediante o critério de tempo de serviço e merecimento, nos termos desta Lei, que se identificam pelas letras "A a M".

Art. 6º - Integram o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos do Magistério do Município de Abaeté os seguintes anexos:

- **Anexo I** - Quadro Permanente, com denominações, habilitação(Grau de Instrução), jornada de trabalho, atribuições e área de atuação;
- **Anexo II** - Quadro de Cargos em Comissão;
- **Anexo III** – Quadro Demonstrativo de número de cargos do magistério;
- **Anexo IV** - Quadro de Correlação de Cargos para reenquadramento;
- **Anexo V** - Quadro Demonstrativo de Vencimentos e Progressão horizontal;

CAPÍTULO II
Do Provimento dos Cargos

Art. 7º - O provimento dos cargos far-se-á em caráter efetivo ou em comissão, conforme se enquadre cada um dos anexos II e III desta Lei.

Art. 8º - Serão efetivados nos cargos de carreiras, correspondentes aos respectivos empregos, os servidores aprovados em concurso público, após 03 (três) anos de estágio probatório, em que alcance bom nível de desempenho a ser apurado por comissão de avaliação, com base em regulamento a ser instituído em Decreto pelo Poder Executivo, observadas as seguintes características fundamentais:

I – objetividade;
II – periodicidade;
III – comportamento do servidor em relação a:

a) discrição;
b) assiduidade;
c) produtividade;
d) eficiência;
e) dedicação ao serviço;
f) espírito de colaboração;
g) permanência no recinto de trabalho.

Parágrafo único – Quando do ingresso em nova carreira ou cargo, o servidor estável e o não estável aprovados em concurso público perceberão o vencimento da classe inicial com os respectivos adicionais a que façam jus.

Art. 9º - O provimento em cargo efetivo obriga a apuração dos resultados do estágio probatório para o servidor e o processamento ou não de sua estabilidade no serviço público.

Art. 10 - O Edital de concurso público destinará um percentual de 20% (vinte por cento) das vagas a serem preenchidas por portadores de deficiência física.

Art. 11 – A investidura em cargo de carreira dar-se-á na classe inicial, após aprovação em concurso público de provas e títulos, realizado em conformidade com o artigo 37 da Constituição Federal e como dispuser o Edital.

Art. 12 – Nos prazos de validade do concurso poderá haver nomeações para os cargos ou vagas criadas posteriormente à publicação do Edital de concurso, obedecida a ordem de classificação.

Do Desenvolvimento na Carreira

Art. 13 – A investidura em cargo de carreira dar-se-á na classe inicial após aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos.

Art. 14 – As classes de cargos de provimento efetivo que integram a carreira do magistério são as constantes no anexo I.

§ 1° - Os cargos de professor (P II) de ensino fundamental, 2° ciclo, terão a denominação complementar correspondente ao conteúdo para o qual o servidor tenha prestado concurso ou no qual tenha sido efetivado.

§ 2° - Os cargos de Supervisor Pedagógico e Orientador Educacional terão funções assemelhadas denominadas Pedagogos.

CAPÍTULO IV
Dos Requisitos de Provimento

Art. 15 – Para o provimento de cargo das classes de carreiras do magistério exigir-se-ão, no mínimo, as habilitações constantes no anexo I.

Art. 16 – As atribuições específicas em todos os cargos constam no anexo I.

§ 1° - Além das atribuições previstas no anexo I desta Lei, os ocupantes de cargos P I e P II podem exercer também, desde que lotados e em exercício em escola municipal:

a) a função de Vice-diretor;
b) a função de Coordenador de Escola até 150 alunos do 1° ciclo.

§ 2° - O ocupante de cargo P I ou P II na função de Vice-diretor, e P I na função de Coordenador de Escola perceberá uma gratificação de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o seu vencimento.

Art. 17 – A função de Diretor de Escola deverá ser desempenhada por profissional habilitado em curso superior relacionado com os conhecimentos necessários à área educacional; ou ensino médio completo (2° grau), com habilitação para o magistério quando se tratar de escola que tenha somente o 1° ciclo do ensino fundamental (1ª à 4ª série).

Art. 18 – O Cargo de Diretor será classificado em:

I – **Diretor I** - Escolas Rurais somando mais de 150 (cento e cinquenta) alunos;

II – **Diretor II** - Escola Urbana até 500 alunos;

III – **Diretor III** - Escola Urbana acima de 500 alunos.

§ 1º - O mandato para o cargo de diretor será de dois anos, permitida uma única recondução para o período subsequente.

§ 2º - Os cargos de Diretor (a) serão preenchidos por professores (as) efetivos (as).

§ 3º - A escolha ocorrerá através de eleição indicando os três primeiros colocados, sendo os eleitores os membros do corpo docente e colegiado da escola.

§ 4º - O Prefeito Municipal fará nomeação dentre os classificados na eleição.

Art. 19 – Os leigos constituirão quadro à parte em extinção, não sendo reconhecidos funcionalmente critérios evolutivos de carreira.

Parágrafo único - Aos professores leigos é assegurado o prazo de 05 (cinco) anos para obtenção da habilitação necessária ao exercício das atividades docentes os quais, após habilitação, passarão a integrar o quadro permanente, sendo os não habilitados integrados ao quadro em extinção.

Art. 20 – O servidor investido em cargo público só poderá ser provido em outro cargo efetivo se aprovado em concurso público e nessa situação leva para seu novo cargo a sua situação na progressão horizontal.

Art. 21 – A promoção ou desenvolvimento do servidor na carreira dar-se-á pela passagem a outro nível imediatamente superior do mesmo cargo, levando-se em conta as normas estabelecidas na Seção I .

SEÇÃO I
Da Progressão Horizontal

Art. 22 – Progressão Horizontal é o adicional a ser pago ao servidor de cargo efetivo a razão de 3,5% (três vírgula cinco por cento), quando completados 03 (três) anos, no cargo de sua investidura sobre o vencimento inicial da classe, obedecida a forma dos anexos desta Lei, atendido o critério de merecimento a ser apurado na seguinte forma:

I – a avaliação pela Comissão de Desempenho Funcional, constituída de 03 (três) membros indicados pela Chefia do Executivo, com alternância de seus membros a cada 02 (dois) anos, na forma a ser regulamentada em lei;

II – a comissão reunir-se-á, anualmente, nos meses de maio e outubro a fim de efetuar as avaliações dos servidores durante o exercício de seu cargo;

III – serão observados a assiduidade, a inexistência de infrações e o comportamento observável do servidor no desempenho de suas funções, ouvida a chefia imediata sempre que possível;

§ 1º - A primeira referência "A" será concedida imediatamente após a investidura no cargo público.

§ 2º - Para efeitos deste artigo, o período em que o servidor se encontrar afastado do exercício do cargo não será computado na contagem de tempo, exceto as situações identificadas pela legislação municipal como efetivo exercício, a saber:

I – férias;

II – casamento, por 08 (oito) dias consecutivos, contados da data de sua realização;

III – luto, por 08 (oito) dias consecutivos, pelo falecimento de cônjuge, pai, mãe, filho, irmão e pessoas sob dependência econômica judicial comprovada;

IV – licença por acidente de serviço ou doença profissional;

V – licença a gestante, com duração de 120 (cento e vinte) dias;

VI – convocação para o serviço militar, inclusive de preparação de oficiais da reserva;

VII – júri e outros serviços obrigatórios por lei;

VIII – missão ou estudo, quando o afastamento tiver sido determinado pelo Poder Executivo;

IX – o exercício do cargo de provimento em comissão em órgão da União, do Estado ou Município, inclusive da administração indireta;

X – licença para paternidade;

XI – licença para tratamento de saúde, nos limites estabelecidos em lei;

XII – afastamento por processo disciplinar, se o servidor for declarado inocente ou se a punição se limitar à pena de repreensão;

XIII – prisão, se ocorrer a soltura por haver sido reconhecida a ilegalidade da medida ou a improcedência da imputação considerados pela legislação como de efetivo exercício.

§ 4º - A contagem de tempo para novo período será iniciada no dia seguinte àquele que o servidor houver completado o período anterior.

Art. 23 – Terá interrompido o período aquisitivo para a progressão horizontal, iniciando-se contagem de novo período, o servidor que no período aquisitivo:

I – sofrer penalidade de suspensão, prevista na legislação municipal;

II – faltar ao serviço, no período de um ano, por mais de 06 (seis) dias, continuados ou não, ressalvado o disposto no artigo anterior.

Art. 24 – Contar-se-á, para a percepção do adicional instituído nesta Seção, todo o tempo de efetivo exercício em órgão da administração direta, indireta e funcional do município pelo servidor efetivo legalmente investido no cargo, após aprovação em concurso público.

Art. 25 – O adicional por progressão horizontal, uma vez concedido, incorpora-se ao vencimento do servidor, na forma do anexo V desta Lei.

CAPÍTULO V
Do Vencimento

Art. 26 – Vencimento é o valor devido ao servidor pelo exercício do cargo ou função, correspondente aos níveis fixados no anexo V desta Lei, o qual corresponde à jornada semanal de trabalho fixada no anexo I desta Lei.

§ 1º - Os atuais servidores serão reenquadrados na forma como se propõe esta lei, considerando-se o vencimento percebido e a correlação de cargos no nível igual àquele registrado na data desta Lei.

§ 2º - O vencimento do cargo de P II será o valor da aula vezes o número de aulas lecionadas, quando o servidor não completar o número de aulas semanais, correspondente a 01 (um) cargo, ou quando exceder o número de aulas.

SEÇÃO I
Da Jornada

Art. 27 – A jornada dos servidores do Magistério será a estabelecida no anexo I.

Art. 28 – O exercício de cargo em comissão exigirá de seu ocupante a integral dedicação ao serviço, podendo ser convocado sempre que houver necessidade, sem complementação remuneratória adicional de qualquer natureza.

SEÇÃO II

Das Férias

Art. 29 – Aos docentes, em exercício da regência de classes nas unidades escolares serão assegurados 30 (trinta) dias de férias e 15 (quinze) dias de recesso, em conformidade com interesses da Secretaria de Educação, fazendo jus os demais servidores do magistério a 30 (trinta) dias, sempre de acordo com o calendário escolar.

SEÇÃO III
Da Gratificação Rural

Art. 30 – A gratificação rural é devida ao docente do magistério como incentivo pelo exercício do cargo ou função em escola rural, na razão de 10% (dez por cento) de seu vencimento.

Parágrafo único – O direito à gratificação rural cessará com a transferência do docente para escola na sede do município.

SEÇÃO IV
Da Gratificação à Docência

Art. 31 – Aos profissionais do magistério pertencentes à carreira de docentes, em exercício de regência de classes em unidades escolares, será concedida a gratificação por docência a título de "Pó de Giz".

§ 1° - A gratificação à docência será devida à razão de 10% (dez por cento) do vencimento do servidor.

SEÇÃO V
Da Gratificação pela Valorização do Magistério

Art. 32 – Aos profissionais do magistério pertencentes à carreira do magistério, poderá ser concedida a gratificação pela valorização do magistério, a título de gratificação "FUNDEF".

§ 1° - A gratificação FUNDEF será estabelecida pelas receitas repassadas pelo Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, e proporcional ao número de servidores com direito a seu recebimento, proporcionalmente ao seu vencimento, vinculado sempre ao cumprimento da Lei 9424/96.

§ 2° - Somente farão jus à gratificação FUNDEF os profissionais do magistério que durante o período de apuração:

I – não tiverem sofrido punições em sua vida funcional;

II – não tiverem faltado mais que 02 (dois) dias sem justificativas no ano;

III – não serem beneficiários de licença sem vencimento no ano letivo.

§ 3° - A Secretaria Municipal de Educação ficará responsável pela avaliação dos profissionais do magistério que farão jus à gratificação, enviando a relação dos mesmos ao Setor de Pessoal com antecedência de 15 (quinze) dias para o devido processamento.

Art. 33 – Poderá ser baixado Decreto do Executivo, regulamentando a aplicação desta Lei, mediante justificativa da Secretaria Municipal de Educação.

Art. 34 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 35 – Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 18 de maio de 1999.

Dr. Antônio de Sousa Lopes
PRESIDENTE DA CÂMARA

Vicente Ferreira Lamounier Filho
SECRETÁRIO